



PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
Em, 26 / 05 / 15
8
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a permanência dos alunos nas dependências dos estabelecimentos de educação básica, no âmbito do Distrito Federal, no caso de falta de professores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Torna obrigatório, aos estabelecimentos de educação básica, no âmbito do Distrito Federal, a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos matriculados no respectivo turno.

Art. 2º No caso da ausência de professores, de que trata o Art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e também a grade curricular de cada série escolar.

Parágrafo único. Entendem-se como atividades complementares para efeito desta Lei, palestras preventivas e informativas, dinâmicas em grupo, exibição de filmes culturais e documentários educativos, atividades esportivas, ou ainda qualquer outra atividade que contribua culturalmente para o currículo escolar.

Art. 3º A obrigação é dispensada em caso de greve dos professores da educação ou quando os pais, responsáveis legais ou outra pessoa formalmente autorizada, pessoalmente, buscar o aluno no decorrer do turno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é justificada em razão de notícias frequentes sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após entrarem no estabelecimento de ensino, são reencaminhados a suas residências em decorrência da eventual ausência de professores, colocando-os em situação de vulnerabilidade por diversos motivos.

É algo comum, em especial, na rede pública de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo seu papel, qual seja a garantia da integridade física de seus filhos, além de sua formação acadêmica.

Handwritten notes: Hertz, Kopy, 8, 22/05/2015 11:58

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 462 / 2015
Folha Nº 1 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Noutro sentido, as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças com o que é ofertado nas escolas, ou seja, o efetivo retorno incorre, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar que muitas vezes é a única refeição completa do dia.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Vale aqui lembrar que a tutela das crianças e adolescentes matriculados na rede pública é responsabilidade direta dos respectivos estabelecimentos de ensino e do Poder Público. Para garantir a proteção dos estudantes, a proposição, em seu art. 1º, torna obrigatório o dever das escolas da rede pública de manter seus alunos durante todo o turno em que estão matriculados.

Por fim, considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação, à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente projeto, fazendo-se imprescindível que o Poder Legislativo envolva-se em defesa desta iniciativa.

No mesmo toar, a Lei Orgânica do Distrito Federal nos termos do art. 267, estabelece que é dever do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, colocando-os salvo de toda forma de negligência e a violência e constrangimento.

Estou convencida de que a matéria é de interesse público bastante sensível e de largo alcance social, permitindo que sejam cumpridos os ditames constitucionais básicos relativos ao direito à educação, daí por que submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustres Pares, de quem espero apoio e aprovação com seu voto.

Sala das Sessões,

Seior Protocolo Legislativo
PL Nº 462/2015
Folha Nº 02 de 02


Deputada SANDRA FARAJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 462/15 que “dispõe sobre a permanência dos alunos nas dependências dos estabelecimentos de educação básica, no âmbito do Distrito Federal , no caso de falta de professores e dá outras providências outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 462/2015

Folha Nº 3 de 3